



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



DE PROSTITUTA A TRABALHADORA: A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO NO BRASIL

Nathalia Espindola Krue¹
Liara Ruff dos Santos²

Resumo: O presente artigo teve como principal objetivo refletir sobre como foram sendo construídos/desconstruídos os conceitos referentes às trabalhadoras do sexo no Brasil e, por consequência, seus direitos (humanos), numa perspectiva histórica de intervenção policial e sanitária para a profissionalização. A pesquisa também buscou identificar os direitos garantidos às profissionais do sexo no Brasil, que foram conquistados pelas feministas através da iniciativa de formarem vários movimentos no país. Nesse sentido, procurou-se examinar os elementos que representaram a base da discriminação contra a prostituição de mulheres e, assim, o trabalho iniciou-se com a história da prostituição desde as antigas civilizações até os dias atuais, apontando as diferenças e semelhanças desta atividade com o passar dos anos. Com isso, pretendeu-se explicar o direito brasileiro e suas mudanças constantes de acordo com as diversas questões que a atividade da prostituição envolve. Desse modo, concluiu-se que a falta de uma regulamentação profissional tem como consequência a vulnerabilidade das mulheres profissionais do sexo, e é esse o motivo do surgimento da necessidade de regulamentação adequada, formulação de políticas públicas e proteções legais trabalhistas.

Palavras-chave: Feminismo; Sexualidades; Gênero; Direitos Humanos; Trabalho.

INTRODUÇÃO

A profissão ligada ao sexo é conhecida como uma das profissões mais antigas do mundo, há relatos em textos das mais variadas naturezas, desde os históricos, filosóficos e literários, antes mesmo das narrativas encontradas na Bíblia, até os dias atuais. No Brasil, essa profissão sempre foi marginalizada e oprimida pela sociedade conservadora, motivos que resultaram nos diversos movimentos feministas das profissionais do sexo.

¹Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Público e Direito Privado, pela Faculdade Legale Educacional (2024). Pós-graduada em Direitos Humanos e Ressocialização pela Faculdade Dom Alberto (2022). Pós-graduanda em Direito Digital pela Faculdade Legale Educacional. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus Santiago, RS (2021). Advogada inscrita na OAB/RS 132.441. E-mail: nathaliaespindolakruel@hotmail.com

²Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (2023). Especialista em Direito das Famílias e Sucessório pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS (2021). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Legale Educacional. Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale Educacional. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santiago/RS (2021). Advogada, OAB/RS 125.137. Membro do Grupo de Pesquisa Gênero, Ética, Educação e Política-GEEP (CNPq/UNIPAMPA). Membro do Grupo de Pesquisa Labpoliter - Laboratório de Políticas Públicas e Territórios fronteiriços (CNPq/UNIPAMPA). E-mail: liarasantos.aluno@unipampa.edu.br



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



Em 2002, a prostituição foi finalmente reconhecida na seção Classificação Brasileira de Ocupações como uma atividade profissional, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Atualmente, não existem restrições para a atuação das profissionais, desde que exercida de livre vontade e por maiores de 18 anos, não sendo exploradas por terceiros, conforme condutas expressas nos artigos 228, 229 e 230, do Código Penal.

Desse modo, apresenta-se o problema a ser pesquisado: como foram sendo construídos/desconstruídos os conceitos referentes às trabalhadoras do sexo no Brasil e, por consequência, seus direitos (humanos), numa perspectiva histórica de intervenção policial e sanitária para a profissionalização?

Assim, tem-se como objetivos: oferecer a reflexão sobre a profissão sexual; compreender a construção de direitos das profissionais do sexo e o rompimento da perspectiva histórica de intervenção policial e sanitária para a de Direitos Humanos; e demonstrar a necessidade de uma regulamentação adequada, formulação de políticas públicas e proteções legais trabalhistas.

Para responder à problemática, para a abordagem da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo. Quanto aos procedimentos investigativos, adotou-se os métodos histórico e comparativo, por tratar-se da evolução histórica da prostituição, distinguindo o antes e depois. O método histórico se deu por levar em consideração o contexto histórico do referido objetivo investigado, e o método comparativo se fez necessário pois promove diferenças e semelhanças nas devidas relações estabelecidas. A técnica de pesquisa foi efetuada por meio de documentação indireta, pois abarca a pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, legislação pertinente e doutrinadores, por meio de teses e dissertações.

Essa foi a escolha da temática em função da quase invisibilidade da prostituição no mundo acadêmico, no jurídico em especial, assunto considerado profano, cercado de estigmas, sendo de extrema importância conhecer e abordar a história da prostituição e as suas transformações diante a sociedade. À procura da garantia de segurança pública e direitos à saúde, busca-se atingir a sociedade com a finalidade de enfrentar as discriminações e os preconceitos que estão enraizados nessa profissão, os movimentos das trabalhadoras sexuais são iniciativas consideráveis para a discussão de políticas públicas.



A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

A prostituição é uma profissão mundialmente conhecida como uma das mais antigas, e as trabalhadoras do sexo chegaram a ser apontadas pelas civilizações como mulheres que envergonhavam suas famílias, identificadas como sujas, corrompidas e com falta de educação moral. (Margareth RAGO, 1991).

A história da prostituição perdeu-se na poeira do tempo, porque a profissão é tão antiga quanto a história da própria humanidade. Nenhuma civilização escapou da sua convivência. (FRANÇA, 2019).

Na antiguidade, a prostituição hospitaleira era a forma de cortesia ao estrangeiro, o qual deveria ser acolhido com alegria e respeito e cercado de todo carinho, inclusive cedendo-lhe o anfitrião as mulheres da casa. (ABREU, 1984).

Com a chegada do cristianismo no Brasil, como havia grande rejeição à prática dessa atividade, começou a ser associada à violência, roubos e desvio de caráter, o que fez da prostituição um pecado, e a sociedade afirmava que quem era prostituta automaticamente sentia desprezo à religião. (Bianca NUNES, 2019).

De acordo com os padrões sociais da época, não era nem cogitada a ideia do fim da prostituição, mas sim o encobrimento do comércio sexual, as pessoas que mais lutavam por isso eram os homens ricos da alta classe e também os donos de bordéis ou casas de prostituição, que passaram a funcionar como um local de escape para os homens que eram solteiros ou viúvos e tinham poder e dinheiro para garantir o movimento da atividade sexual naquela época. (NUNES, 2019).

No início do século XIX, o tema deu volta à pauta legislativa, impulsionado por questões de índole sanitária e por razões morais. No milênio passado, surgem três diferentes sistemas de abordagem jurídica do fenômeno da prostituição: o sistema regulamentacionista, que enfatizava um controle sanitário e administrativo da profissão; o sistema abolicionista, que foi adotado pelo Brasil, sem tornar a prostituição ilegal, criminalizava as atividades em seu entorno, com vistas à erradicação de sua prática; e o sistema proibicionista, que utilizava com mais rigorosidade o Direito Penal, descrevendo



como delito quase todos os atos relacionados à prostituição, assim, criminalizando por completo a sua demanda. (ESTEFAM, 2016).

Em 1841, encontra-se na legislação alguma base para alguns empreendimentos positivos quanto ao meretrício. O Código de Processo Penal do Império, no art. 12, parágrafo 2º, atribuía competência aos juízes de paz para obrigar a assinar termo de bem viver não só a vadios, mendigos e bêbados habituais, como também às “prostitutas que perturbam o sossego público”. Esta atribuição, pela Lei nº 261, de 1841, passou aos chefes de polícia e delegados distritais. E assim foi até depois da proclamação da República. (ABREU, 1984).

Já no ano de 1897, no período republicano, sob a autoria do delegado Cândido Motta, apareceu o primeiro projeto de regulamentação da prostituição em São Paulo, que continha seis recomendações de comportamento para as mulheres dedicadas ao comércio sexual, quais eram: que não são permitidos os hotéis ou conventilhos, podendo as mulheres públicas viver unicamente em domicílio particular, em número nunca excedente a três; As janelas de suas casas deverão ser guarnecidas, por dentro, de cortinas duplas e, por fora, de persianas; Não é permitido chamar ou provocar os transeuntes por gestos ou palavras e entabular conversações com os mesmos; Das 6h da manhã, nos meses de abril e setembro inclusive, a das 7h da tarde as 7h da manhã nos demais, deverão ter as persianas fechadas, de modo aos transeuntes não devassarem o interior das casas, não lhes sendo permitido conservarem-se às portas; e Deverão guardar toda a decência no trajar uma vez que se apresentem às janelas ou saiam à rua, para o que deverão usar de vestuário que resguardem completamente o corpo e o busto. (RAGO, 1991).

O Sistema Regulamentacionista predominou em diversos países do mundo no final do século XIX e no início do século XX, com o objetivo de controle sanitário de doenças sexualmente transmissíveis, onde exigia o cadastramento de prostitutas e até mesmo a compulsória realização de exames médicos. (ESTEFAM, 2016).

Nessa época, depois de muito tempo sendo criminalizada, os textos penais já não penalizavam a prostituição ou atividades a ela ligadas, mas por outro lado, havia um rigoroso controle administrativo, policial e sanitário do ato, visto que a prostituta era vista como agente de disseminação de enfermidades. (ESTEFAM, 2016).



Quando houve o surgimento da epidemia de HIV, no final do século passado, fez com que as prostitutas voltassem ao centro das preocupações da área de saúde, intensificando a discriminação e repressão policial. (PARKER, BASTOS, 1994).

O poder de polícia ainda se tornou mais pronunciado na Lei nº 147, de 1902, que dizia: “ter sob sua vigilância as prostitutas, providenciando contra elas, sem prejuízo do processo competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem-estar da população e à moral pública.” (ABREU, 1984).

No final de 1950 em diante que ocorreu uma mudança de identidade do sexo e da prostituição. Nos anos 1970 e 1980 houve a Revolução Sexual, movimento onde se formaram várias organizações de prostitutas pelo mundo, exigindo a descriminalização dessa atividade, liberdade de expressão e segurança para o trabalho. (NUNES, 2019).

A trajetória histórica da prostituição é marcada por preconceitos, estigmas e mudanças sociais e legais. Desde os tempos antigos, quando a prática era considerada uma forma de hospitalidade, até os dias atuais, com a propulsão de movimentos de direitos humanos lutando em prol da descriminalização e da regulamentação da profissão, o assunto continua sendo debatido, pois, é relevante e complexo.

Atualmente, é fundamental abordar o tema da prostituição para assegurar que as profissionais do sexo obtenham direitos e proteção, elevando o debate sobre o preconceito que gira em torno do assunto e incentivando políticas de saúde eficazes. Reconhecer e assegurar a dignidade e os direitos dessas trabalhadoras é essencial para promover uma sociedade justa e igualitária.

RELAÇÕES DE GÊNERO E PODER NA PROFISSÃO SEXUAL

Na década de 90, a pesquisadora americana Joan Scott (1995) acabou revolucionando o conceito de gênero, compreendendo que utilizar gênero como termo substituto de mulheres é útil para sugerir que uma informação sobre mulheres seja também a respeito de homens, pois um implica no estudo do outro. (Joan SCOTT, 1995). Assim, ressalta em sua obra:



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



[...] o termo "gênero" não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem tampouco designa a parte lesada (e até hoje invisível). Enquanto o termo "história das mulheres" proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo "gênero" inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça. (Joan SCOTT, 1995, p. 76).

A autora explica a sua definição de gênero, contendo duas partes que estão interrelacionadas, mas devem ser analiticamente diferenciadas. São as seguintes preposições:

- (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e
- (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional. (SCOTT, 1995, p. 86).

É necessário que haja a substituição da noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por algo, como é o conceito de poder de Michel Foucault. (SCOTT, 1995).

Nesse sentido, Michael Foucault expõe que:

[...] o poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. (1998, p. 248).

Conforme a citação acima, o autor não quer dizer que o aparelho estatal não exerça o poder, mas é necessária a compreensão de que esse poder não é uma instituição, não está unicamente nas mãos do estado, e menos ainda se focaliza nele. O poder se apresenta em um nível muito maior, abrangendo diversas práticas quotidianas. (FOUCAULT, 1998).

O gênero é uma das referências pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado, pois não faz referência apenas à oposição homem/mulher, mas também o estabelece. Para a proteção do poder político, a referência deve parecer certa e



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



fixa, fora de toda construção humana, sendo parte da ordem natural ou divina. Diante disso, o processo social das relações de gênero se torna parte do próprio significado de poder, quando colocado em questão ou alterado qualquer de seus aspectos, pode ameaçar o sistema inteiro. (SCOTT, 1995).

Para Foucault (1998), a sexualidade é um dispositivo histórico, ou seja, é uma invenção social que foi construída a partir de múltiplos discursos sobre o sexo, estes discursos regulam, normatizam, instauram saberes e produzem verdades, e é a partir disso que o sujeito se reconhece e se define.

As diferenças das sexualidades feminina e masculina e a prostituição na visão de Giddens:

Nenhum fator singular pode explicar a prostituição. Pode parecer que os homens simplesmente possuem necessidades sexuais mais fortes ou persistentes que as mulheres, buscando, assim, os escapes oferecidos pela prostituição. Mas essa explicação é implausível. A maioria das mulheres parece capaz de desenvolver sua sexualidade de uma forma mais intensa do que os homens de mesma idade. Além disso, se a prostituição existisse simplesmente para servir às necessidades sexuais, certamente haveria muita prostituição masculina. (2008, p. 124).

Conforme o texto citado acima, compreende-se que os homens aparentam possuir necessidades sexuais mais fortes que as mulheres, mas isso não uma verdade absoluta, visto que as mulheres desenvolvem sua sexualidade com mais intensidade que os homens que possuam a mesma idade.

Desse modo, percebe-se que o princípio da igualdade é um instrumento de grande importância para o combate à violência e à discriminação com base no gênero, bem como de todas as formas de assédio e exploração sexual. Porém, para efetivá-lo são necessárias medidas de caráter legal e da ação nacional, bem como da cooperação internacional em esferas como a educação, a maternidade, os cuidados de saúde e a assistência social. (ONU, 2015).

A subordinação da mulher à espécie, seus limites corpóreos são importantes para sua posição no mundo e sua realidade é vivida enquanto assumida pelos costumes sociais, mas isso não basta para defini-la, para isso é indispensável analisar a história e compreender o que a humanidade fez da fêmea humana. (BEAUVOIR, 2016).



Logo, é visto que os as limitações impostas às mulheres não derivam de fatores fisiológicos, mas sim de uma relação de poder no qual a posição do homem como membro público se destaca, sendo que para as mulheres restou desempenhar os ditames da sociedade patriarcal.

Sem os movimentos feministas não seria possível a análise de gênero e nem se questionaria os papéis dados aos protagonistas da sociedade. Portanto, é fundamental dar-se continuidade à luta dos movimentos, buscando, dessa forma, efetivar a igualdade entre homens e mulheres, dando-lhes as mesmas oportunidades, tanto na esfera pública quanto privada, respeitando o ser humano e não obrigando que o mesmo viva conforme os moldes estipulados pela sociedade patriarcal.

Sendo assim, entende-se que é por esse objetivo que os movimentos feministas e o papel das mulheres como profissionais sexuais é primordial, pois acabam quebrando os paradigmas que durante anos foram impostos à elas, contestando a distinção binária e, desse modo, mudam o curso da história de todas as mulheres.

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO NO BRASIL

As prostitutas se apropriaram de algumas elaborações do feminismo, recusando sua antiga identidade construída a partir de parâmetros estabelecidos pela medicina vitoriana e pela antropologia criminal, para se pensarem como “trabalhadoras do sexo”, sem a presença dos antigos gigolôs e cafetões. (RAGO, 1991).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, é um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a grande Carta Magna dos direitos das mulheres. Deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, podendo ser aplicada no âmbito público e privado. (Heloisa FROSSARD, 2006).

Expressa o artigo 1º da referida Convenção:



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979).

Os Estados que ratificaram a Convenção têm como dever a eliminação da discriminação contra a mulher por meio da adoção das medidas legais, políticas e programáticas. Incluem também o dever de promover toda e qualquer medidas apropriadas visando sempre a eliminação da discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado. (FROSSARD, 2006).

No ano de 1987, após a realização do primeiro Encontro Nacional de Prostitutas, na cidade do Rio de Janeiro, a estratégia para garantir o reconhecimento público da profissão e a cidadania das profissionais foi a criação e a legalização de associações em diferentes estados. Após dois anos, durante o segundo Encontro Nacional de Prostitutas, deu início à Rede Nacional de Profissionais do Sexo. Nos próximos anos um conjunto de entidades foi criado nos diversos estados brasileiros. (Gabriela Silva LEITE, 1995).

A prostituição não é desprotegida no ordenamento jurídico, de acordo com o seu reconhecimento na seção Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 5198 pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (CBO, 2002).

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. (SARLET, 2001).

Ninguém precisa postular ou reivindicar a dignidade, porque simplesmente decorre da própria condição humana, o que se pode exigir não é a dignidade em si, pois cada um já a traz consigo, mas sim respeito e proteção a ela. Quando se fala em direito a dignidade, se está, na verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar de um direito a uma existência digna. (SARLET, 2001).

A desigualdade, é uma criação arbitrária, que estabelece uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas [...]. (COMPARATO, 2008).

Assim, as práticas ilegais que envolvem a prostituição são as previstas no Código Penal brasileiro, Capítulo V, que trata do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. (BRASIL, 1940).

Os artigos 228, 229 e 230 que tiveram sua redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009, dispõem como crime:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Expressa o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1993).

Cabe também citar o princípio da liberdade profissional. A liberdade de ser profissional é um artigo genérico, que não faz especificação ou taxatividade quanto aos profissionais que estão enquadrados, fazendo com que todos estejam incluídos, inclusive as prostitutas. (Jéssica SILVA, 2016).

Verifica-se, assim, que com a regulamentação do ofício, tornar-se-á efetiva a fiscalização do trabalho sexual, criando um ambiente de segurança social e jurídica, por também possibilitar o controle de ilícitos conexos, exercício irregular da profissão, tráfico de mulheres e menores, envolvimento com drogas ilegais, toxicodependência, dentre outros.



CONCLUSÃO

A prostituição, mesmo depois da conquista de direitos, é cercada por preconceito e violência e, diante disso, é importante para toda a sociedade brasileira o estudo desse tema, devendo a população refletir e buscar aderir aos direitos sexual e trabalhista, não criminal e penal, como tem sido julgada e marginalizada essa profissão há anos.

No meio acadêmico, se faz necessário a abordagem dessa temática, pois mesmo sendo um assunto bastante comentado, além de ainda ser tabu, é pouco explorado e muitos não tem acesso as reais informações, tampouco sabem sobre os direitos, o que por si só já justifica a escolha do tema, ou seja, sua desmitificação no meio universitário.

A inclusão dessa atividade como ocupação profissional pelo Ministério do Trabalho representa um grande avanço em como estão sendo tratadas as profissionais do sexo atualmente, pois a Classificação Brasileira de Ocupações é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mundo do trabalho brasileiro.

Contudo, o estudo e a reflexão do tema se fazem relevantes, pois é sabido que durante muito tempo a mulher não tinha a livre escolha de decidir vender seu corpo como forma de trabalho com a finalidade de ganhar dinheiro, ela era obrigada e explorada, como ainda acontece atualmente. A prostituição existe e sempre existiu, sendo até hoje marginalizada e fortemente necessitando de um fim a essa opressão.

As profissionais buscam respeito e segurança, além disso, também lutam por outros direitos que são garantidos a trabalhadores, como a aposentadoria, licença-maternidade e a segurança do local para o trabalho, entre diversos outros. Nesse sentido, é importante conhecer e analisar a construção histórica de busca por garantias referentes a profissionalização das trabalhadoras do sexo, desde a necessidade de proteção da liberdade sobre as suas escolhas, numa dimensão que articula direitos humanos a todos os demais direitos respectivos à pauta.

A compreensão desses direitos evidencia a relevância social e científica da pesquisa, pautada na necessidade de a sociedade estar atenta às mudanças do direito e das



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



realidades sociais, revendo os conceitos e as ideias que norteiam o trabalho de forma a ampliar e reinterpretar sua prática, em prol de uma sociedade mais humana e democrática.

É fundamental dar continuidade à luta dos movimentos feministas, pois, sem eles, não seria possível a análise de gênero e nem se questionaria os papéis dados aos protagonistas da sociedade. Com isso, se conseguirá garantir maior proteção para aqueles que exercem a prostituição, afinal, não é nenhum absurdo o que se busca, pois fala-se de direitos humanos básicos.

De acordo com o exposto, se faz necessário eliminar os preconceitos contra a prostituição, garantir condições salubres para o exercício profissional e, mais que isso, requerer o quinhão que é devido a estes trabalhadores na milionária indústria do sexo. Como se nota, a busca por direitos não procura necessariamente eliminar determinadas formas de prostituição, e sim de conferir direitos trabalhistas e previdenciários a quem exerce, com habitualidade, o trabalho sexual, também ressaltando que qualquer posição interpretativa que faça discriminação suplantando direitos trabalhistas deve ser considerada manifestadamente inconstitucional.

De acordo com o exposto, acredita-se que a regulamentação da prostituição deve acontecer urgentemente, para que seja possível cessar a violência em que estão expostas as profissionais cotidianamente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem:** Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1984.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União.** Brasília-DF, 1940.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).** Disponível em <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em 10 jul. de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



ESTEFAM, André. **Homossexualidade, Prostituição e Estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979>. Acesso em 5 jun. de 2024.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Polity Press, 2008.

LEITE, Gabriela Silva. Prostituição: máscaras antigas, nova cidadania. *In*: COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM). **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: Cladem-Brasil, 1995.

NUNES, Bianca. **A prostituição ao longo da história**. Disponível em <https://www.contextoexato.com.br/post/a-prostituicao-ao-longo-da-historia-a-profissao-ligada-ao-sexo-continua-existindo-e-se-adaptando20190921>. Acesso em 25 jun. de 2024.

ONU. Nações Unidas. **Conferência de Direitos Humanos**. Viena, 1993.

ONU. Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 8 jul. de 2024.

ONU. Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015.

PARKER, Richard; BASTOS, Cristiana. **A aids no Brasil 1982-1992**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: Prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo 1890-1930**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Disponível em <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 4 jun. de 2024.

SILVA, Jéssica Ramos Alves Da. **O Projeto de Lei Gabriela Leite e a formação de um contrato de trabalho.** Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2097/1/Monografia%20pdf.pdf>. Acesso em 10 jul. de 2024.